



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005591-31.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MATEUS HENRIQUE DA SILVA VIEIRA BONFIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e no mérito deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 5.141

Agravo em Execução nº 0005591-31.2024.8.26.0509

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Matheus Henrique da Silva Vieira Bonfim (Defensoria Pública)

Agravado: Ministério Público

Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal/DEECCRIM 2ª RAJ – Araçatuba/SP

Juiz a quo: Fernando Baldi Marchetti

Autos originários: nº 0000204-43.2018.8.26.0154

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA APURAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR REJEITADA. MÉRITO. MOTIM. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do lapso para progressão de regime. O agravante busca absolvição alegando insuficiência de provas e ilegalidade na responsabilização coletiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para individualizar a conduta do agravante na prática da falta grave imputada. III. Razões de Decidir 3. Os documentos e depoimentos não individualizam a participação do agravante, limitando-se a relatos genéricos sobre a participação do preso no fato apurado. 4. A condenação não pode se basear em presunções; 5. é necessária prova concreta do envolvimento do sentenciado, o que não foi demonstrado. 6. Prejudicado o pedido subsidiário sobre a perda dos dias remidos. IV. Dispositivo 5. Rejeitada a preliminar e, no mérito, recurso provido, para absolver o preso da falta disciplinar a ele imputada.

Tese de julgamento: 1. A individualização da conduta é essencial para responsabilização por falta grave. 2. A sanção coletiva é vedada pela Lei de Execuções Penais.

Vistos para julgamento.

MATHEUS HENRIQUE DA SILVA VIEIRA BONFIM, representado pela Defensoria Pública, nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 1/6) contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta grave e determinou a perda de 1/6 do tempo remido, iniciando novo período a partir da data

da última infração julgada (decisão digitalizada a fls. 950/952 deste agravo).

O Agravante, em suas razões recursais, **alega o seguinte:** **i)** os fatos sob análise se encontram fulminados pela prescrição; **ii)** diante da omissão da Lei de Execuções Penais e do Código Penal a respeito do prazo de prescrição das faltas disciplinares, há necessidade de aplicação, pela interpretação da Constituição Federal, e a melhor solução é a aplicação da mesma prescrição às sanções administrativas – menor prazo o de 180 dias; **iii) no mérito**, o comportamento do executado não corresponde à prática de falta grave; **iv)** o sentenciado negou os fatos, comportando a aplicação do princípio *in dubio pro reo*; **v)** dos autos de sindicância, a Administração carcerária não trouxe elementos comprobatórios da autoria do sentenciado nos fatos apurados; **vi)** toda condenação exige certeza da autoria, devidamente comprovada após processo contraditório; **vii)** não se tem comprovada sequer a materialidade do fato, o que viola os princípios da legalidade e da taxatividade; **viii)** nos autos de Sindicância foi aplicada sanção coletiva, sem individualizar a conduta de cada um dos supostos culpados pelos fatos apurados, o que é expressamente vedado pela Lei 7.210/84, *in verbis*: “art. 45, § 3º: “*são vedadas as sanções coletivas*”; **ix)** o Egrégio Superior Tribunal de Justiça confirma que não é cabível a imposição de sanção coletiva nos casos que não fica devidamente individualizada e comprovada a conduta do efetivo culpado pelos fatos, isto em decorrência da aplicação na execução penal do princípio da culpabilidade.

Requer seja absolvido da falta a ele imputada, restabelecendo-se os dias remidos e eliminando-se a data da falta como marco interruptivo do lapso para obtenção de direitos. **Subsidiariamente**, caso mantida a condenação, requer seja reformada a decisão para que não seja determinada a perda de nenhum dia remido, ou ao menos para que seja reduzida a quantidade de dias a perder para a pena mínima de 1 dia.

Apresentada a contraminuta (fls. 956/958).

Não houve retratação (fl. 959).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 974/975).

Voto.

A pretensão recursal da defesa, no mérito, procede.

Trata-se de agravo em execução interposto contra decisão proferida em processo de execução penal, no qual se discute a apuração de falta disciplinar, em inobservância à Lei de Execução Penal e Resolução SAP 144, de 29-06-2010, imputada ao sentenciado MATEUS HENRIQUE DA SILVA VIEIRA BONFIM, ora agravante, referente à comunicação de ocorrência disciplinar nº 112/2023, datada de 09/08/2023 (fls. 1214/ 2144 da origem).

Consta do comunicado de evento nº 112/2023 que, em 09/08/2023, os diversos detentos relacionados, dentre eles o ora recorrente, *“em adesão ao movimento subversivo ao raio 8, iniciaram um motim nos raios 03, 05, 07, 08, com vozerios, algazarras, chutes em grades, utilizando colchões com anteparo nas grades, e com diversos dizeres, fazendo apologia à facção criminoso, conhecida como Primeiro Comando da Capital PCC - como: “aqui é 1533, aqui é o Primeiro Comando da Capital, seus vermes, tamo cansado das opressão, vamo derruba vocês e esta unidade, não queremos mais diálogo, é o crime, é o comando, seu bosta”. (...)”*. Consta que por diversas vezes houve ordem para que interrompessem a conduta de subversão à ordem e a disciplina, o que restou infrutífero, haja vista que os presos indicados permaneceram com a desordem e a perturbação.

Instaurado o Procedimento Disciplinar nº 539960/2023, e observado o direito ao contraditório, ao final, a autoridade apuradora designada, Franco Giovanni Setolin Chiquitin, Centro de Detenção Provisória de Nova Independência, emitiu o **RELATÓRIO CONCLUSIVO** (digitalizado a fls. 910/937 deste agravo), que sugeriu as sanções aos sindicados.

A autoridade apuradora destacou a colheita de *“provas testemunhais e materiais, em especial pelas oitivas dos servidores qualificados em comunicante e testemunha do episódio, bem como as indispensáveis versões dos increpados, além das imagens extraídas das câmeras de monitoramento do CFTV de fls. 133/167”*.

Segundo o relatório da autoridade apuradora, foi caracterizada a falta disciplinar de **natureza grave** do sindicado, ora agravante, por infração ao artigo 50, I e VI c.c. artigo 39, II, IV e V, ambos da Lei de Execução Penal; e inobservância do disciplinado pelo art. 46, incisos I, VI e VII, da Resolução SAP-144, de 29-6-2010. Sugeriu, ainda, a aplicação das sanções estampadas no artigo 53, incisos III e IV da Lei de Execução Penal e artigo 82, incisos III, III- “a” e IV da Resolução outrora indicada.

O despacho decisório do Diretor Técnico acolheu parcialmente o pronunciamento da autoridade apuradora (fls. 938/944 deste agravo).

Sobreveio decisão do d. juízo de primeiro grau, ora agravada, que entendeu que elementos colhidos na sindicância evidenciam a prática da falta disciplinar, julgou caracterizada a falta grave.

Eis a r. decisão agravada:

“Vistos. O estabelecimento prisional instaurou procedimento disciplinar para apurar a notícia de que o sentenciado, no dia 09/08/2023, teria praticado fato que caracteriza falta disciplinar de natureza grave. Na seara administrativa, concluiu-se pela condenação do sentenciado pela prática dessa falta (páginas 1214/2152). O Ministério Público pede o reconhecimento do fato como falta grave e aplicação dos efeitos legais (página 2156), no que é contra-argumentado pela Defesa, que

pugnou pela absolvição do sentenciado ou, subsidiariamente, pela desclassificação para falta média (páginas 2160/2162).

É o relato do necessário.

Decido.

Julgo antecipadamente na forma do § 1º, do art. 196, da Lei de Execução Penal. Verifica-se do procedimento disciplinar que o sentenciado junto com demais, na data do fato, em adesão ao movimento subversivo no raio nº 08, iniciaram um motim nos raios nº 03, 05, 07 e 08, com vozeiros, algazarras, chutes em grades, utilizando colchões como anteparo nas grades e com diversos dizeres, fazendo apologia à facção criminosa "PCC".

O procedimento administrativo disciplinar está material e formalmente em ordem. O sentenciado foi ouvido na presença de advogado (página 1720/1721), preservando-se a ampla defesa e o contraditório e, por conseguinte, o devido processo legal.

A oitiva do sentenciado tem por objetivo proporcionar-lhe a oportunidade de justificar a conduta configuradora da falta grave ou de negá-la, não sendo necessária a oitiva judicial para tanto (art. 118, §2º, da LEP). No caso em tela, não causou prejuízo ao sentenciado e nem ofendeu o princípio da legalidade, da ampla defesa ou do contraditório o fato de ele ser ouvido perante a autoridade sindicante, na presença de um Defensor.

*Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: **Agravo de Execução Penal nº 0044167-25.2011.8.26.0000**, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Min. Almeida Toledo, j. 07/06/2011; **TJSP, Agravo de execução Penal 990.10.268026-6**, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 22/03/2011; **Agravo de execução Penal 990.10.268026-6**, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 22/03/2011; **Agravo em Execução nº. 0346100-91.2010.8.26.0000**, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco Antônio Cogan, j. 17/03/2011; **Agravo em Execução Penal nº. 0526989-40.2010.8.26.0000**, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva, j. 31/03/2011; **Agravo em Execução Penal nº. 990.10.363478/0**, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Oliveira Passos, j. 19.01.2011; **HC 0563472-69.2010.8.26.0000**, 9ª Câmara de Direito Criminal, Des. Rel. Souza Nery, j. 14/04/2011.*

Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, infringindo além do artigo 50, VI (desobediência), o artigo 50, I, ambos da LEP, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Ressalta-se, por oportuno, que a prova alicerçada em depoimentos harmônicos de agentes penitenciários e coesos com as demais provas juntadas aos autos é suficiente à responsabilização do sentenciado, até porque não há nos autos indícios de que tais agentes tivessem interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o apenado.

Cabe realçar, por oportuno, que não se cuida aqui de responsabilização penal do sentenciado, mas de responsabilização administrativa.

Nesse contexto, a não penalização do sentenciado, sob o argumento de que não individualizada a conduta, instalaria o completo caos no sistema penitenciário.

Isso porque, apenas aqueles que conhecem a realidade do sistema prisional e, por evidente, ali comparecem têm conhecimento da situação extremamente grave e perigosa ali verificada, figurando na última ponta os servidores incumbidos da fiscalização do local.

Se na sociedade, há necessidade de respeito aos agentes do Estado, o quanto mais

deve ser observado por aqueles que se encontram presos.
Entendimento em sentido diverso ensejaria consequências extremamente danosas, senão catastróficas, no âmbito da administração penitenciária.
As regras dos estabelecimentos prisionais devem ser respeitadas pelos sentenciados e, nesse diapasão, a utilização alargada de postulados constitucionais de Direito Penal em âmbito estritamente administrativo não pode servir para a completa impunidade e a própria inviabilização do sistema.
Até porque, é dever do Estado proteger não apenas os direitos dos sentenciados, mas, sob outro enfoque, zelar, principalmente, pela proteção e segurança da sociedade, nela incluídos, por evidente, os agentes que trabalham no estabelecimento prisional; valendo novamente assinalar os prejuízos advindos de não responsabilização da conduta.
Tem guarida aqui o princípio da proibição da proteção deficiente do Estado.
Dai porque inevitável a penalização, com fundamento no art. 50, inciso I, da LEP.
Consigno que para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: “Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.
Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios. Nesse sentido: HC 94137 / SP julgado em 31/ 03/ 2009 Segunda Turma - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI e HC 94820 / MS julgado em 02/ 09/ 2008
Segunda Turma Min. ELLEN GRACIE.
Por fim, vale ressaltar o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no teor da Súmula 441: “ A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”, em consequência a presente falta grave não interrompe o prazo para livramento condicional.
Ante o exposto, com relação ao sentenciado Mateus Henrique da Silva Vieira Bonfim, MTR: 1.039.693, RG: 45.142.976, RJI: 170315431-97, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória de Nova Independência: a) reconheço a falta disciplinar grave cometida pelo sentenciado em 09/08/2023; b) declaro a perda de 1/6 do tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada (art. 127 da LEP).” (fls. 2163/2165 da origem, aqui digitalizada a fls. 950/952, em 12/09/2024)

Inconformado, busca o agravante **i)** preliminarmente, o reconhecimento de prescrição da falta disciplinar; no mérito, **ii)** a sua absolvição em aplicação do princípio *in dubio pro reo*; ou, caso mantida a decisão, **iii)** para que não seja determinada a perda de nenhum dia remido, ou ao menos para que seja reduzida a quantidade de dias a perder para a pena mínima de 1 dia.

Com razão, em parte, o agravante.

Da preliminar de prescrição da falta disciplinar:

A preliminar arguida pela defesa não merece ser acolhida, eis que é rechaçada pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e Colenda Câmara, em uníssono, que decide no sentido de que ante a lacuna existente

no ordenamento, deve ser adotado o prazo de **03 anos previsto no art. 109, VI, do Código Penal**.

Destaco recentes precedentes desta Corte (grifos meus):

“Agravamento em Execução Penal – Falta grave – Prescrição, após o decurso de 180 dias – Não acolhimento – Lapso prescricional que se verifica no menor prazo previsto no Código Penal, qual seja, três anos – Precedentes das Cortes Superiores – Absolvição – Descabimento – Versão exculpatória apresentada pelo agravante não demonstrada nos autos – Configurado o abandono de cumprimento de pena – Decretada a perda de 1/3 dos dias remidos – Pedido de redução da fração rechaçado – Patamar suficientemente justificado – Interrupção do prazo para fins de progressão de regime correta – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007977-95.2024.8.26.0521; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Preliminar – Alegação defensiva de que o prazo prescricional deve ser de 180 dias, previsto na Lei n.º 8.112/90, ou, ainda, de 02 anos, conforme art. 144, I, do CP – Impossibilidade – Regramento aplicável que é o do Código Penal para penas privativas de liberdade – Prazo mínimo (03 anos) não verificado – Não ocorrência da prescrição – Mérito – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Comprovados os fatos descritos na comunicação de evento – Fração de perda dos dias remidos justificada, adequadamente, na gravidade da falta – Interrupção do lapso que se restringiu à progressão de regime – Exegese do art. 112, §6º, da LEP, e das Súmulas n.º 441, 534 e 535, todas do STJ — Decisão incensurável – Preliminar rejeitada e recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003617-20.2024.8.26.0521; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

“Agravamento em Execução interposto pela Defensoria Pública – Rechaçada preliminar de prescrição da pretensão punitiva – Pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, ante a lacuna existente no ordenamento, deve ser adotado o prazo de 03 anos previsto no art. 109, VI, do Código Penal – Decurso do prazo de 180 dias mencionado pela defensoria que sequer foi ultrapassado – Sentenciado deficiente físico surpreendido na posse de aparelho celular, chip e cabos USB escondidos dentro da sua cadeira de rodas – Conduta que caracteriza falta grave prevista no art. 50, VII, da LEP – Desnecessidade de realização de perícia para demonstração da funcionalidade ou prestabilidade desses aparelhos – Jurisprudência pacífica do STJ – Falta grave caracterizada – Perda de 1/3 dos dias remidos que deve ser mantida, eis que proporcional ao fato praticado pelo agente – Decisão proferida conforme inteligência das Súmulas n.º 534, 441 e 535, do C. STJ - Agravo desprovido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000297-59.2024.8.26.0521; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

Desta forma, é inequívoco que, em relação ao fato ocorrido em 09/08/2023, não foi superado o prazo de três anos para a apuração e sanção da suposta falta disciplinar.

Mérito: da ausência de provas da individualização da conduta do réu.

Não decidiu com a costumeira exação o digno juízo *a quo*.

Foi imputado aos sindicados conduta de indisciplina constante, em “*desobediência, falta de urbanidade, subversão a ordem e disciplina e fato previsto como crime doloso – integrar organização criminosa*”, conforme narrado na Portaria nº 148/2023 e Comunicado de Evento nº 112/2023, acerca de fatos ocorridos no dia 10 de agosto de 2023.

Não se desconhece a gravidade do evento que ensejou a instauração do procedimento administrativo disciplinar, entretanto, no caso em análise, os elementos dele constantes não são capazes de individualizar a conduta do agravante no evento ocorrido.

A autoridade apuradora, nos autos do procedimento disciplinar, destacou que “*Deve-se ponderar que os depoimentos dos servidores estão simétricos com o distrito na comunicação preambular, evidenciando que os privados de liberdade indicados não só desobedeceram à ordem de retornarem as suas respectivas celas, mas iniciaram uma subversão da ordem e disciplina, e amotinamento, além incentivaram outros presos a aderirem ao ato, inclusive confessado parcialmente por todos os acusados; cientes dessas transgressões, omissas foram as teses defensivas, (...)*”. Insistir os nobres causídicos designados e constituídos de que não há elementos suficientes que comprovem o dolo, não merece acolhida a ponto de servir de exemplificação àqueles que presenciaram a cena, suscitando descrédito na atuação dos profissionais penitenciários”. (fls. 930 deste agravo)

Concluiu a referida autoridade que “*restou devidamente comprovado nos autos que os sindicados, de forma consciente e voluntária, participaram ativamente do movimento de subversão da ordem e disciplina no estabelecimento prisional. Não apenas isso, mas também desrespeitaram nitidamente as ordens legítimas emitidas por servidores responsáveis pela manutenção da ordem na instituição (...)*” (fls. 934).

Contudo, dos depoimentos dos servidores, embora possível verificar expressamente o nome do agravante, supostamente envolvido no ato, não houve individualização da conduta a ele imputada.

Do referido relatório conclusivo da autoridade apuradora extrai-se que houve a oitiva de dois servidores: **Tiago Fernandes da Silva** e **Danilo Carlos dos Santos**, além do interrogatório virtual dos sindicatos.

A versão do primeiro servidor, em harmonia com a versão daquele segundo, assim foi registrada:

“[...] Que na data dos fatos estava monitorando os atos de movimento subversivo de alguns sentenciados habitantes do Pavilhão Habitacional VIII, onde estes se recusavam a entrar para suas referidas celas, bem como incitavam os demais reclusos deste Centro Prisional a aderirem à prática de indisciplina; Ato contínuo, os sentenciados Matheus, Jozimar, Deyber, Rottherdan, Rodrigo, Guilherme, William, Gilberto, Gabriel e Jefter aderiram o ato ilícito e iniciaram de dentro de suas celas movimentos subversivos a ordem e disciplina efetuando chutes nas grades, fazendo apologia ao crime e enaltecendo a Organização Criminosa P.C.C. proferindo as seguintes palavras ao servidores “aqui é 1533, aqui é o Primeiro Comando da Capital, seus vermes, estamos cansado das opressão, vamo derruba vocês e esta cadeia, não queremos mais diálogo, aqui é o crime, é o comando”. Que diante dos atos, pois além de estarem prejudicando o andamento os trabalhos realizados pelos servidores, estavam também causando desordem e perturbação neste Centro Prisional, contudo todas as tentativas de conter o ato foram infrutíferas, e os reclusos prosseguiram com os atos de desobediência ainda mais alto; Que o declarante percebeu que os sentenciados dos Pavilões III, V e VII também aderiram ao movimento subversivo realizando as mesmas desordens que os reclusos do Pavilhão Habitacional VIII conforme descrito na inicial; Que os sentenciados Vinicius, Paulo, Vinicius Natan, David, Afonso, Michel, Natan, Luiz Wagner, Vitor, Vinicius, Daniel Bernardi, Thaione, João Victor, Wan kennedy, Ailton, Matheus, rian, Edimilson, Jonathan, Jonathan Batista, Bruno, Jose, Guilherme, Ricardo, Gabriel dos Santos, Lucimario, Samuel, Ramon, Gabriel, João também se negaram a suspender os atos praticados, mesmo sendo solicitados aos mesmos por diversas vezes; Que diante dos fatos relatado o ocorrido ao Direito de Disciplina e posteriormente tomadas as providências cabíveis;” (fls. 912/913 deste agravo).

Da leitura dos depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional é possível constatar a descrição da ocorrência de um tumulto, incitação ao motim e desobediência, pelos detentos, contudo, não é possível afirmar que o agravante foi autor dos fatos narrados.

Acrescente-se que, no interrogatório virtual, segundo consta no relatório conclusivo da autoridade apuradora, o agravante negou os fatos, pois *“na data dos fatos habitava no Pavilhão Habitacional VIII, cela 02, e afirma que não participou de nenhum ato; Que visualizou o acontecimento narrado na exordial cometido por outros sentenciados, contudo nega sua participação; Que foi retirado do Pavilhão habitacional VIII e encaminhado ao Pavilhão Disciplinar no dia dos fatos em virtude dos servidores alegarem que o declarante não tinha perfil*

para continuar na Unidade; Que não faz parte de Organização Criminosa;” (fls. 925).

Com efeito, o procedimento administrativo apresenta informações genéricas acerca da autoria dos atos atribuídos ao agravante que se encontrava no local dos fatos, mas não havendo qualquer individualização de sua conduta.

Nesses termos, sendo vedada a possibilidade de aplicação de sanção coletiva, segundo disposto pelo art. 45, §3º da LEP, é o caso de reformar a r. decisão agravada, para absolver o agravante da imputação de falta disciplinar a ele aplicada.

Nesse sentido, destaco precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça em relação ao mesmo Procedimento Disciplinar referido:

“Execução penal – Falta grave – Incitação para subverter a ordem ou a disciplina – Materialidade e autoria não comprovadas – Prova pouco esclarecedora sobre o envolvimento do agravante no evento – Absolvição decretada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011869-42.2024.8.26.0996; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024 - **grifei**)

“AGRAVO DE EXECUÇÃO – Sindicância – Falta grave praticada em 09/08/2023 – subversão da ordem e disciplina, desobediência e desrespeito. Pleiteia a absolvição da falta disciplinar por insuficiência de provas, bem como pela caracterização de sanção coletiva, vedada pelo artigo 45, §3º, da Lei de Execuções Penais. ADMISSIBILIDADE – Não há provas suficientes para afirmar que o agravante tenha concorrido para a prática de falta disciplinar grave – Invencível a dúvida, em respeito ao princípio in dubio pro reo, de rigor a absolvição. Subsidiariamente, requer a restituição dos dias remidos, PERDA DO OBJETO – Diante da absolvição do sindicado, restou prejudicado o pedido subsidiário. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014374-06.2024.8.26.0996; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024 - **grifei**)

Destaco, ainda, outros precedentes desta Colenda Câmara:

“Agravo em Execução – Falta grave – Recurso objetivando a absolvição pela inadmissibilidade de sanção coletiva e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média ou leve e a limitação da perda dos dias remidos a um dia - Admissibilidade – Responsabilidade do agravante não comprovada – Não demonstrada efetivamente a participação do reeducando no evento – Vedação de aplicação de sanção coletiva – Inteligência do artigo 45, parágrafo 3º, da Lei

de Execução Penal – Dúvida em relação à autoria da infração disciplinar – Hipótese a reverenciar o brocardo in dubio pro reo – Absolvição, de rigor – Prejudicada a análise dos demais temas postos no recurso. Recurso provido.” (Agravado de Execução Penal 0015254-95.2024.8.26.0996; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025 - grifei)

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. I. Caso em Exame: Agravado em Execução Penal interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do lapso para progressão de regime. O agravado busca absolvição alegando insuficiência de provas e ilegalidade na responsabilização coletiva. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para individualizar a conduta do agravado na prática da falta grave imputada. III. Razões de Decidir: Os documentos e depoimentos não individualizam a participação do agravado, limitando-se a relatos genéricos sobre liderança negativa e tentativa de inserção de objetos proibidos. A condenação não pode se basear em presunções; é necessária prova concreta do envolvimento do sentenciado, o que não foi demonstrado. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A individualização da conduta é essencial para responsabilização por falta grave. 2. A sanção coletiva é vedada pela Lei de Execuções Penais. Legislação Citada: LEP, art. 50, I e VI. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravado em execução penal 0000491-95.2024.8.26.0509, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024.” (Agravado de Execução Penal 0004953-95.2024.8.26.0509; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025 - grifei)

De rigor, pois, a absolvição do agravado da falta grave a ele atribuída no procedimento disciplinar aqui referido, restando prejudicada a tese subsidiária para restituição dos dias remidos.

Devo anotar, que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão prequestionadas, sendo desnecessária a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹.

ISSO POSTO, REJEITO a preliminar de prescrição arguida pela defesa e, no mérito **DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto, para **absolver MATEUS HENRIQUE DA SILVA VIEIRA BONFIM** da imputação de falta disciplinar de que trata a comunicação de ocorrência

¹ AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplinar nº 112/2023, datada de 09/08/2023, devendo o juízo da execução adotar as providências necessárias a fim de excluir as anotações pertinentes de seu prontuário e dos autos da execução penal.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator